



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
01/09/11

W. Manfredi
Diretora Legislativa
03/08/2011

Processo nº: 61.830

PROJETO DE LEI Nº 10.859

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Reserva nos programas habitacionais populares cota de unidades para idosos.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
05/09/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
61830
C=

PROJETO DE LEI Nº. 10.859

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 25/03/11	Para emitir parecer: <i>J. J. J.</i> Diretor 25/03/11	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 1.155	QUORUM: MS		

UR nº 1343

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 29/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. J. J.</i> Presidente 29/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 29/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1303
À CJR (VETO TOTAL - FLS. 41/14) <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 09/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. J. J.</i> Presidente 09/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1509
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

PUBLICAÇÃO
01/04/2011

03
61830
CS

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO 24/MAR/11 10:46 DEBETO)

PP 12613/11

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR

Val Freitas
Presidente
29/03/2011

APROVADO

Val Freitas
Presidente
20/07/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.859
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Reserva nos programas habitacionais populares cota de unidades para idosos.

Art. 1º. Em todo programa habitacional popular do Município, com mais de 10 (dez) unidades, reservar-se-ão no mínimo 10% (dez por cento) destas ao idoso.

§ 1º. Considera-se idoso quem tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º. O idoso interessado que não seja o chefe da família comprovará a coabitação.

§ 3º. A reserva aplica-se a cada dezena de unidades, desconsideradas frações.

§ 4º. No caso de apartamentos, a reserva aplica-se aos localizados no pavimento térreo ou no imediato.

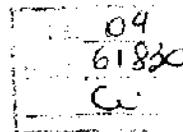
§ 5º. Não havendo idosos interessados, proceder-se-á de acordo com a legislação comum.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24/03/2011

Val Freitas
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.859 - fls. 2)

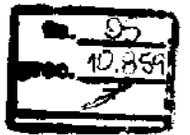
Justificativa

O presente projeto tem o objetivo de garantir moradia a idosos carentes e suas famílias. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar o idoso, garantindo-lhe o direito à moradia e condições de vida apropriadas.

De acordo com a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), arts. 37 e 38, o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta e nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observando o seguinte: reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos; implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso; critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Segundo o disposto na Lei Orgânica do Município, art. 7º, ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições: promover programas de construção de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico; e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.155**

PROJETO DE LEI Nº 10.859

PROCESSO Nº 61.830

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei, reserva nos programas habitacionais populares cota de unidades para idosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

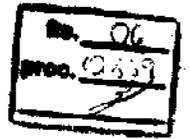
DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 72, IV, XII, e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa e matéria orçamentária.

Este projeto de lei, que tem como objetivo de garantir moradia a idosos carentes e suas famílias, é ilegal, eis que impõe ao Executivo via FUMAS, o ônus de criar programas envolvendo órgãos públicos municipais (FUMAS) e disponibilidade orçamentária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



(Parecer CJ nº 1116 ao PL nº 10.859- fls. 02)

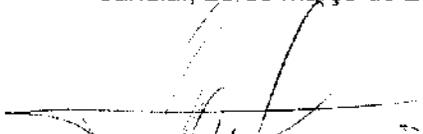
Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2011.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária


Perlene Rozante
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.830

PROJETO DE LEI Nº 10.859, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que reserva nos programas habitacionais populares cota de unidades para idosos.

PARECER Nº 1303

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que reserva nos programas habitacionais populares cota de unidades para idosos.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
29/10/11

Sala das Comissões, 29.03.2011

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

pr



13/07/2011
Proc. 61.830

Proc. 61.830

PUBLICAÇÃO
13/07/2011

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.859

Reserva nos programas habitacionais populares cota de unidades para idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de julho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo programa habitacional popular do Município, com mais de 10 (dez) unidades, reservar-se-ão no mínimo 10% (dez por cento) destas ao idoso.

§ 1º. Considera-se idoso quem tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º. O idoso interessado que não seja o chefe da família comprovará a coabitação.

§ 3º. A reserva aplica-se a cada dezena de unidades, desconsideradas frações.

§ 4º. No caso de apartamentos, a reserva aplica-se aos localizados no pavimento térreo ou no imediato.

§ 5º. Não havendo idosos interessados, proceder-se-á de acordo com a legislação comum.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início de sua vigência.

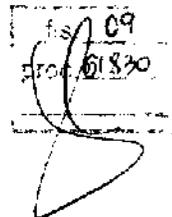
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de julho de dois mil e onze (13/07/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 531/2011
proc. 61.830

Em 13 de julho de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

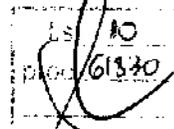
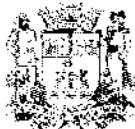
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.859**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida em 12 de julho de 2011.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº. 10.859

PROCESSO Nº. 61.830

OFÍCIO PR/DL Nº. 531/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/07/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

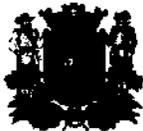
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/08/11

Alleança

Diretora Legislativa

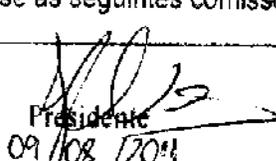


PUBLICAÇÃO Substitua
12/08/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 206/2011

Processo nº 17.646-6/2011

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
 Presidente 09/08/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 29 de julho de 2011.

MANTIDO  Presidente 30/08/11
--

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.859, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de beneficiar os idosos nos programas habitacionais municipais, o presente projeto não poderá prosperar, em virtude do seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

12
61830

(Of. GP.L nº 206/2011 – Proc. nº 17.646-6/2011 – PL 10.859)

O presente Projeto, ao determinar a reserva de 10% das unidades previstas nos programas habitacionais municipais, usurpa a competência do Chefe do Executivo, pois somente esse Poder, através de seus órgãos técnicos, pode aferir o percentual de reserva a ser estipulado nos programas habitacionais.

À evidência, somente com um estudo detalhado seguido do planejamento financeiro poderá ser definido o percentual que atenda os idosos presentes no Município, sem que implique no aumento desproporcional de gastos que, em tese, deverão ser suportados pela própria Administração Pública, em razão dos equipamentos a serem implantados.

E, ainda, o Estatuto do Idoso já garante a prioridade na aquisição e a reserva de 3% das unidades construídas pelos programas habitacionais públicos; a implantação de equipamentos urbanos comunitários e a eliminação de barreiras que dificultem o acesso do idoso e, ainda, critérios de financiamento "compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão".

O Projeto ora apresentado cria encargos para a Administração, mas deixa de indicar os recursos orçamentários para a sua operacionalização.

Assim, o projeto de lei, claramente, incorreu em vício de iniciativa por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O projeto de lei implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de gestão dos serviços públicos, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

Ainda, na medida em que o projeto cria uma obrigação para o Poder Executivo, está o mesmo interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 206/2011 – Proc. nº 17.646-6/2011 – PL 10.859)

13
61830

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

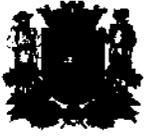
“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 206/2011 – Proc. nº 17.646-6/2011 – PL 10.859)

14
61820

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Fica evidente que o Projeto de Lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.343**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.859

PROCESSO Nº 61.830

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que reserva nos programas habitacionais populares cota de unidades para idosos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.155, de Fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF e.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, e.c. o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 2011.

Ana Lúcia M. de Campos

Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



16
61830

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.830

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.859, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que reserva nos programas habitacionais cota de unidades para idosos.

PARECER Nº 1.509

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 206/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.859, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que reserva nos programas habitacionais cota de unidades para idosos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, afrontando, os arts. 5º, 25, 37 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 46, IV e V, e art. 72, XII da Lei Orgânica de Jundiaí.

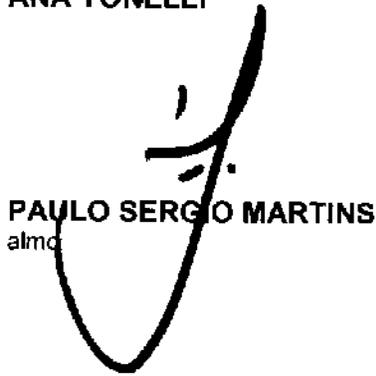
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO
16 108111


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
almo


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



17
61830

Of. PR/DL 653/2011
Proc. 61.830

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

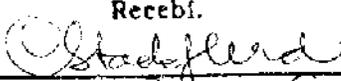
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.859/2011** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 206/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebí.	
Ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em:	31/08/11